

Estudo do Veto nº 14/2022

POLÍTICA NACIONAL PARA O CÂNCER INFANTIL

Veto Parcial apostado ao Projeto de Lei nº 3.921, de 2020

11 dispositivos vetados

Autoria da matéria vetada:

- Deputado Bibo Nunes (PSL-RS)

Relatoria na Câmara:

- Deputada Dra. Soraya Manato (PSL-ES): Parecer proferido na Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF).
- Deputado Carlos Jordy (PSL-RJ): Parecer proferido na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Relatoria no Senado:

- Senador Lasier Martins (PODEMOS-RS): Parecer proferido na Comissão de Assuntos Sociais e em Plenário.

Ementa do projeto de lei vetado:

Institui a Política Nacional de Atenção à Oncologia Pediátrica.

Síntese do Veto:

O veto incide sobre dispositivos que tratam da abrangência da Política Nacional de Atenção à Oncologia Pediátrica, da condição para os repasses de recursos da União aos Estados relativos à oncologia pediátrica e da composição do Conselho Consultivo da Política Nacional de Atenção à Oncologia Pediátrica.

Estudo do Veto nº 14/2022

	ITEM 14.22.001
DISPOSITIVO VETADO	inciso VI do "caput" do art. 4º: <i>reconhecimento das instituições, das casas de apoio e dos grupos de apoio na rede de atenção oncológica do Ministério da Saúde e das secretarias estaduais de saúde para viabilização de assistência integral a pacientes e a seus familiares.</i>
ASSUNTO	Ação para viabilizar o cuidado integral às crianças e aos adolescentes abrangidos pela Política Nacional de Atenção à Oncologia Pediátrica
EXPLICAÇÃO DO ITEM	O texto inicial diz que “reconhecer as Instituições, Casas de Apoio e Grupos de Apoio na Rede Oncológica do Ministério da Saúde e Secretárias Estaduais de Saúde para permitir assistência integral à pacientes e seus familiares” é uma das ações a serem implementadas para oferecer cuidado integral às crianças e aos adolescentes abrangidos pela Política Nacional de Atenção à Oncologia Pediátrica. A Redação Final , de autoria do Deputado Carlos Jordy, apenas aperfeiçoou o texto do dispositivo.
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	<p>“A proposição legislativa contraria o interesse público, tendo em vista que as casas e os grupos de apoio não poderiam ser considerados entidades estritamente da área da saúde, exceto quanto às casas de apoio cadastradas no Sistema de Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde, para participar do Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica, relacionadas ao Sistema Único de Assistência Social - SUAS. Ademais, as referidas entidades são filantrópicas e têm isenção fiscal, portanto, não caberia o recebimento de cuidado integral por meio da rede do Ministério da Saúde e das secretarias estaduais de saúde.”</p> <p>Ouvido o Ministério da Saúde.</p>

Estudo do Veto nº 14/2022

ITEM 14.22.002

DISPOSITIVO VETADO	<p>art. 10: <i>A Política Nacional de Atenção à Oncologia Pediátrica deverá abranger tanto o SUS quanto a saúde suplementar.</i></p>
ASSUNTO	<p>Abrangência da Política Nacional de Atenção à Oncologia Pediátrica</p>
EXPLICAÇÃO DO ITEM	<p>O texto inicial diz que a Política Nacional de Atenção à Oncologia Pediátrica deverá abranger tanto o SUS quanto a saúde suplementar.</p>
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	<p>“A proposição legislativa contraria o interesse público, pois geraria insegurança jurídica na medida em que as ações da Política Nacional não deveriam abranger, de forma integral, a saúde suplementar, visto que algumas das ações propostas não seriam compatíveis com a legislação em saúde suplementar e com as competências da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, em conformidade com o disposto na Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, e na Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000.</p> <p>Ademais, ressalta-se que a Resolução Normativa nº 465, de 24 de fevereiro de 2021, da ANS, que atualiza o Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde, contempla procedimentos que visam a assegurar a assistência e o cuidado aos beneficiários com suspeita ou diagnóstico de câncer.</p> <p>O referido Rol é periodicamente atualizado, tendo em vista que novas tecnologias em saúde são continuamente incorporadas à prática assistencial. Na saúde suplementar, a incorporação de novas tecnologias em saúde e a definição de regras para a sua utilização é regulamentada pela Resolução Normativa nº 470, de 9 de julho de 2021, da ANS, que dispõe sobre o rito processual de atualização do Rol, e pela Lei nº 14.307, de 3 de março de 2022.</p> <p>Por fim, a proposição legislativa também impactaria significativamente o cálculo atuarial que definiria os valores do fundo mutual destinado ao custeio de tais coberturas, o que consequentemente aumentaria o valor pago pelos consumidores pelos seus planos de saúde.”</p> <p>Ouvido o Ministério da Saúde.</p>

Estudo do Veto nº 14/2022

ITEM 14.22.003

DISPOSITIVO VETADO	<p>parágrafo único do art. 12:</p> <p><i>Os repasses de recursos da União aos Estados relativos à oncologia pediátrica ficarão condicionados à existência dos planos estaduais de que trata o "caput" deste artigo.</i></p>
ASSUNTO	Condição para os repasses de recursos da União aos Estados relativos à oncologia pediátrica
EXPLICAÇÃO DO ITEM	O texto inicial diz que os repasses de recursos da União aos Estados, relativos à oncologia pediátrica, ficarão condicionados à existência dos planos estaduais de oncologia pediátrica.
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	<p>“A proposição incorre em vício de inconstitucionalidade e contraria o interesse público, tendo em vista que ao condicionar os repasses à existência dos planos estaduais, seria criada uma exigência expressamente vedada, a qual não se enquadraria nas exceções previstas, o que ofende o § 3º do art. 198 da Constituição e o art. 22 da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, que regulamenta o referido dispositivo constitucional para dispor sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios em ações e serviços públicos de saúde. Além disso, não pode lei ordinária modificar matéria de lei complementar.</p> <p>Ressalte-se que os repasses correspondentes à oncologia pediátrica, entre outros, integram o limite financeiro de Média e Alta Complexidade dos Estados e do Distrito Federal, aos quais competem repassá-los aos prestadores de serviços, conforme a produção de atendimento no âmbito do SUS. Assim, o dispositivo prejudicaria o pagamento das demais ações e serviços de saúde no Sistema Único de Saúde - SUS, o que penalizaria todos os usuários desse sistema.</p> <p>Nesse sentido, o dispositivo, com o intuito de fortalecer instrumentos de planejamento, poderia implicar em desassistência à população, resultado adverso ao pretendido pela proposição legislativa.”</p> <p>Ouvido o Ministério da Saúde.</p>

Estudo do Veto nº 14/2022

ITEM 14.22.004

DISPOSITIVO VETADO	"caput" do § 1º do art. 13: <i>O Conselho Consultivo será composto pelos representantes dos seguintes órgãos e entidades:</i>
ASSUNTO	Composição do Conselho Consultivo da Política Nacional de Atenção à Oncologia Pediátrica
EXPLICAÇÃO DO ITEM	O texto inicial diz que o Conselho Consultivo da Política Nacional de Atenção à Oncologia Pediátrica será composto representantes do Ministério da Saúde, do Ministério da Cidadania, do Ministério da Educação, da Confederação Nacional das Instituições de Apoio e Assistência à Criança e ao Adolescente com Câncer (Coniacc), da Sociedade Brasileira de Oncologia Pediátrica (Sobope), do Instituto do Câncer Infantil e do Instituto Ronald McDonald.
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	"Ao versar sobre composição do Conselho Consultivo da Política Nacional de Atenção à Oncologia Pediátrica, órgão colegiado da administração pública vinculado ao Poder Executivo federal, a proposição legislativa viola o princípio constitucional da separação dos poderes ao usurpar a competência privativa do Presidente da República estabelecida na alínea 'e' do inciso II do § 1º do art. 61 da Constituição." Ouvidos o Ministério da Saúde e a Advocacia-Geral da União.

Estudo do Veto nº 14/2022

ITEM 14.22.005

DISPOSITIVO VETADO	<p>inciso I do § 1º do art. 13: <i>2 (dois) representantes do Ministério da Saúde, dos quais 1 (um) o presidirá;</i></p>
ASSUNTO	Composição do Conselho Consultivo da Política Nacional de Atenção à Oncologia Pediátrica
EXPLICAÇÃO DO ITEM	Idem
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	Idem

Estudo do Veto nº 14/2022

ITEM 14.22.006	
DISPOSITIVO VETADO	inciso II do § 1º do art. 13: <i>2 (dois) representantes do Ministério da Cidadania;</i>
ASSUNTO	Composição do Conselho Consultivo da Política Nacional de Atenção à Oncologia Pediátrica
EXPLICAÇÃO DO ITEM	Idem
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	Idem

Estudo do Veto nº 14/2022

ITEM 14.22.007

DISPOSITIVO VETADO	inciso III do § 1º do art. 13: <i>1 (um) representante do Ministério da Educação;</i>
ASSUNTO	Composição do Conselho Consultivo da Política Nacional de Atenção à Oncologia Pediátrica
EXPLICAÇÃO DO ITEM	Idem
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	Idem

Estudo do Veto nº 14/2022

ITEM 14.22.008

DISPOSITIVO VETADO	<p>inciso IV do § 1º do art. 13: <i>1 (um) representante da Confederação Nacional das Instituições de Apoio e Assistência à Criança e ao Adolescente com Câncer (Coniacc);</i></p>
ASSUNTO	Composição do Conselho Consultivo da Política Nacional de Atenção à Oncologia Pediátrica
EXPLICAÇÃO DO ITEM	Idem
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	Idem

Estudo do Veto nº 14/2022

ITEM 14.22.009

DISPOSITIVO VETADO	inciso V do § 1º do art. 13: <i>1 (um) representante da Sociedade Brasileira de Oncologia Pediátrica (Sobope);</i>
ASSUNTO	Composição do Conselho Consultivo da Política Nacional de Atenção à Oncologia Pediátrica
EXPLICAÇÃO DO ITEM	Idem
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	Idem

Estudo do Veto nº 14/2022

ITEM 14.22.010

DISPOSITIVO VETADO	<p>inciso VI do § 1º do art. 13: <i>1 (um) representante do Instituto do Câncer Infantil;</i></p>
ASSUNTO	Composição do Conselho Consultivo da Política Nacional de Atenção à Oncologia Pediátrica
EXPLICAÇÃO DO ITEM	Idem
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	Idem

Estudo do Veto nº 14/2022

ITEM 14.22.011

DISPOSITIVO VETADO	<p>inciso VII do § 1º do art. 13: <i>1 (um) representante do Instituto Ronald McDonald.</i></p>
ASSUNTO	Composição do Conselho Consultivo da Política Nacional de Atenção à Oncologia Pediátrica
EXPLICAÇÃO DO ITEM	Idem
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	Idem